



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
27.04.2015  
ÀS 9:50 Horas  
Ass.:

PROCESSO: 22/2015

PROTOCOLO: 247/2015

AUTOR: MOACIR ANTÔNIO CAMERINI

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA CALÇADA LIMPA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER MOISÉS SCUSSEL NETO, MEMBRO DA  
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

Vereador Moisés Scussel Neto, membro da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, após proceder à análise ao Processo nº 22/2015, que "INSTITUI A CAMPANHA CALÇADA LIMPA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, exara o seguinte parecer:

Quanto aos dispositivos regimentais, nada tenho a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Entretanto, do ponto de vista legal e constitucional, a propositura está em dissonância com as disposições vigentes no nosso ordenamento jurídico. Vejamos:

A propositura impõe obrigações ao Poder Executivo, violando a determinação constitucional de Separação dos Poderes, com efeito, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, avaliar, no desempenho de suas funções, a possibilidade, a conveniência e a oportunidade da implantação de medidas sanitárias e de proteção ambiental, tais como as previstas na propositura, à vista do interesse da comunidade e das necessidades da Administração.

Desse modo, patente é a ingerência apresentada no projeto de lei, eis que, ao instituir o referido programa, dispõe sobre atos de organização do Município que é de competência exclusiva do Prefeito, criando obrigação à Municipalidade, através das Secretarias competentes.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

Ensina Hely Lopes Meireles em sua obra, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 14<sup>a</sup> Ed. que: *As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.*

Dessa forma, a iniciativa parlamentar no caso em tela não se mostra adequada.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.023638-5 Voto nº 19532).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já explicitou na ADIN nº 137.237-0/2-00, julgado pelo E. Órgão Especial em 13.08.2008, o seguinte:

*Em casos semelhantes, este Tribunal, em sede de exame concentrado de constitucionalidade, tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, destacando que: Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a*



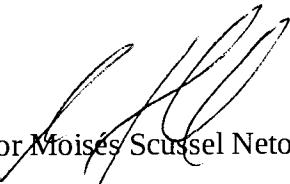
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

*Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n. 53.583-0, Rei. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n. 43.987, Rei. Des. Oeterer Guedes; Adin n. 41.091, Rei. Des. Paulo Shintate).*

Dessa forma, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que é inconstitucional por vício formal de iniciativa.

O parecer é **desfavorável**.

Sala das Sessões, aos vinte sete dias do mês de abril de dois mil e quinze.



Vereador Moises Scussel Neto  
Vice-Presidente